

Consultoria

28) IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR OU HOME CARE.

Decisões judiciais que atribuem à autarquia a obrigação de fornecer serviço de atendimento domiciliar à saúde (“home care”) a seus contribuintes e beneficiários. Inexistência de fundamento legal para impor à Secretaria da Saúde a transferência do ônus pelo cumprimento das condenações impostas ao IAMSPE. (Parecer PA 08/2018 – Aprovado peça Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 23 de abril de 2018)

29) CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO E CONSUMO. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE.

Lei nº 16.386/2016, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a comercialização de carne pré-moída, autorizando o estabelecimento do comércio varejista de carnes a moer a carne e expor o produto à venda e a adquirir e expor à venda diretamente para o consumidor final a carne moída embalada em estabelecimentos industriais – Decreto Municipal nº 57.005/2016. Competência concorrente para legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde (artigo 24, V e

XII, da CF/1988). Normas gerais estabelecidas na Instrução Normativa nº 83/2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fulcro na Lei Federal nº 1.283/1950 e no Decreto Federal nº 9.013/2017. Matéria regulada pelo Decreto-lei Estadual nº 211/1970 e pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978. Inviável a prevalência da norma municipal em sentido contrário. Ofensa ao artigo 24, V e XII, da Constituição Federal, e ao artigo 144, da Constituição Estadual. Minuta de petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 16.386/2016, do Município de São Paulo, com pedido de declaração parcial de inconstitucionalidade “sem redução de texto”. Precedente: Parecer PA nº 23/2017. ((Parecer PA 15/2018 – Aprovado peça Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 29/05/2018)

30) CONTAGEM DE TEMPO. SERVIDOR PÚBLICO.

Servidor afastado em virtude de requisição da Justiça Eleitoral. Exegese do artigo 9º da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982 à luz do princípio federativo. Somente o intervalo compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos poderá ser considerado “serviço obri-

gatório por lei” (art. 78, V, do Estatuto paulista), de modo que apenas tal período, considerado de efetivo exercício, não ensejará interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio (art. 210, I, do Estatuto paulista). Precedentes: PA 125/2005, PA nº 459/2004, PA nº 27/2015, PA nº 48/2016 e PA nº 35/2017 ((Parecer PA 18/2018 – Aprovado peça Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 23 de abril de 2018)

31) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO, ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/1998, COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGI-

ME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Possibilidade, nos termos do artigo 4º da EC nº 20/1998. Tempo qualificado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, pela legislação vigente à época do ingresso do servidor em cargo efetivo – artigo 135 da Constituição Estadual. Comprovação do tempo de serviço mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça, apenas. Desnecessária manifestação do IPESP acerca do recolhimento de contribuições à Carteira de Previdência das Serventias, no período. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 147/1997, 307/2001, 308/2001; Pareceres PA nº 78/2003, 136/2005, 173/2005, 173/2009, 58/2003 e 66/2003.((Parecer PA 08/2018 – Aprovado peça Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 8 de maio de 2018)